



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.721725/2012-87  
**Recurso n°** 10.073.721725201287 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.116 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PLR. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI.

1. A empresa insiste na anulação do Auto de Infração em razão de suposta existência de vício insanável de cerceamento de defesa. No ponto, improcedem as alegações em relação ao vício. No acórdão recorrido, depois de uma atenta leitura no Relatório Fiscal, ficou bem evidenciado o correto trabalho levado a efeito pela autoridade lançadora.

2. Vê-se, portanto, que na apuração do crédito tributário a autoridade administrativa observou adequadamente a legislação de regência, ou seja, o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei 8.212/91, bem como o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, situação que afasta o argumento de cerceamento de defesa.

3. Da análise dos autos, nota-se que a empresa pagou a PLR de forma distinta da prevista na Lei nº 10.101/2000. Tal fato resta incontroverso quando observado o pagamento mensal da referida verba. Ou seja, a empresa descumpriu a lei específica e essa situação não pode ser contemplada pela fiscalização. Assim sendo, correto o lançamento e seus consectários legais em relação à Participação nos Lucros ou Resultados.

4. O argumento de que a Convenção Coletiva da Categoria prevê o benefício (intervalo suprimido), sem que isso resultasse em tributação, não pode prosperar. O convencionado pelos particulares não pode prevalecer sobre situação plenamente legislada, sob pena de se tornar inócuo o trabalho dos representantes do povo nas casas legislativas, *in casu*, o Congresso Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Natanael Vieira dos Santos e Léo Meirelles do Amaral.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições devidas a Seguridade Social, correspondente à parte descontada das remunerações pagas a segurados empregados, apuradas nas filhas de pagamento, bem como as parcelas incidentes sobre as rubricas “Participação nos Lucros” e “Indenização Pecuniária” e dos contribuintes individuais, nas competências 01/2008 a 12/2008.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 14 de maio de 2013 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.**

*A participação nos lucros ou resultados da empresa paga em desacordo com a lei 10.101/2000 integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, na inteligência do art. 28, § 9º, alínea “j” da lei nº 8.212/91.*

**INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.**

*São passíveis de tributação, dada a sua natureza remuneratória, as horas pagas pelo empregador em razão de trabalho realizado no horário destinado ao descanso intrajornada.*

**CONVENÇÕES COLETIVAS. EFEITOS.**

*As convenções entre particulares, que façam leis entre as partes, não podem se opor à Fazenda Pública.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em 05 de dezembro de 2012, foi concluída ação fiscal na empresa impugnante, segundo o TEAF. Da referida ação resultou o AI 37.390.845-8, referente à contribuição social da parte do segurado incidentes sobre o pagamento referentes a Participação nos Lucros e Resultados e Indenização Pecuniária, bem como contribuições relativas aos contribuintes individuais.

- Por entender que o débito em questão está maculado por vícios de legalidade e forma que clamam por suas correções, a Empresa vem expor as suas razões de recurso.

- Inexiste fato gerador de contribuições sociais relativas à participação nos lucros e resultados da empresa.

- a fiscalização aponta esta razão para caracterização da distribuição dos lucros como salário de contribuição: pagamentos com periodicidade inferior a seis meses.

- Somente por argumentação, caso se considere que a periodicidade maculou os objetivos da Lei, este efeito só se daria para as parcelas que ultrapassassem o previsto na mesma, ou seja, para 2 (duas) parcelas a Lei teria alcançado seus objetivos.

- Inexiste fato gerador de contribuições sociais relativamente à indenização pecuniária.

- A rubrica em questão é paga em função do intervalo alimentar suprimido em parte, tendo caráter indenizatório, estando determinada pela Convenção Coletiva da Classe – Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira.

- Inexiste diferenças de contribuições (não recolhidas), incidentes sobre a folha de pagamento.

- O débito lançado encontra-se completamente parcelado, com sua exigibilidade suspensa, devendo o auto de infração nº 37.390.845-8, ora em lide serem declarados improcedentes.

- A ilustre Relatora afirma que os débitos em questão também foram inseridos nos lançamentos 40.425.396-2 e 40.425.395-4, no que está correta, mas não são esses lançamentos que foram parcelados na Lei nº 11.941/2009 e sim as competências originais, de forma que o débito em questão se encontra 3 (três) vezes lançados.

- Ressalte-se que nem a Relatora do processo ora em lide, nem o Auditor Fiscal Notificante se preocuparam em analisar as alegações da Empresa, verificando o rol de débitos parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/2009.

- E mais, os débitos 40.425.396-2 e 40.425.395-4, que comprovadamente foram lançados em duplicidade (item 11 do Acórdão discutido), se encontram inscritos com execução fiscal (CDA com mesmo nº), com embargos em execução.

- Por todo o exposto, requer que se digne a declarar a improcedência do Processo Administrativo Fiscal nº 10073.721725/2012-87, bem como dos Autos de Infração nº 37.390.843-1 e AI nº 37.390.845-8.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso a empresa insiste na anulação do Auto de Infração em razão de suposta existência de vício insanável de cerceamento de defesa. No ponto, improcedem as alegações em relação ao vício. No acórdão recorrido, depois de uma atenta leitura no Relatório Fiscal, ficou bem evidenciado o correto trabalho levado a efeito pela autoridade lançadora.

Vê-se, portanto, que na apuração do crédito tributário a autoridade administrativa observou adequadamente a legislação de regência, ou seja, o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei 8.212/91, bem como o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, situação que afasta o argumento de cerceamento de defesa.

No que diz respeito à participação de lucros ou resultados, observa-se que o contribuinte não conseguiu se enquadrar nas disposições contidas na alínea “j” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, afastando a tributação.

Da análise dos autos, nota-se que a empresa pagou a PLR de forma distinta da prevista na Lei nº 10.101/2000. Tal fato resta incontroverso quando observado o pagamento mensal da referida verba. Ou seja, a empresa descumpriu a lei específica e essa situação não pode ser contemplada pela fiscalização.

Assim sendo, correto o lançamento e seus consectários legais em relação à Participação nos Lucros ou Resultados.

De outra parte, sem razão o contribuinte em relação ao lançamento incidente sobre os valores pagos a título de indenização pecuniária (intervalo suprimido).

O argumento de que a Convenção Coletiva da Categoria prevê o benefício (intervalo suprimido), sem que isso resultasse em tributação, não pode prosperar. O convencionado pelos particulares não pode prevalecer sobre situação plenamente legislada, sob pena de se tornar inócuo o trabalho dos representantes do povo nas casas legislativas, *in casu*, o Congresso Nacional.

Nesse sentido, e com a devida *vênia*, transcrevo importantes trechos da decisão recorrida, *in verbis*:

*21. Assim, entendo que as horas pagas com esteio no art. 71, § 4º, da CLT, integram o salário-de-contribuição posto que se subsumem integralmente ao disposto no “caput” do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não havendo qualquer previsão no § 9º do mesmo artigo que pudesse excluir estes pagamentos do campo de incidência das contribuições*

*previdenciárias, mesmo havendo previsão quanto à matéria em ajuste coletivo de trabalho.*

*22. É oportuno mencionar que a exclusão de verbas pagas aos empregados da base de cálculo das contribuições previdenciárias é matéria reservada ao ente tributante, neste sentido, somente a lei e a legislação previdenciária que lhe regulamenta têm o condão de afastar da incidência tributária de qualquer rubrica constante em folha de pagamento, não sendo cabível o entendimento da impugnante de que acordo ou convenção coletiva de trabalho seriam instrumentos hábeis a determinar se uma parcela integra ou não o salário-de-contribuição.*

A alegada improcedência do lançamento, em virtude da opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2209, também não merece acolhida.

Sobre tal assunto, as explicações contidas a partir do item 22 da decisão recorrida não deixam qualquer dúvida do correto procedimento levado a efeito pela autoridade lançadora.

A confusão, como se pode observar, partiu da apresentação de GFIP retificadoras após o início da ação fiscal, sendo que, após consulta ao sistema GFIP WEB, constatou-se que para cada competência em discussão, o contribuinte apresentou, em média, 40 GFIP retificadoras.

A retificação das GFIP após o início da ação fiscal não dá ensejo ao instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

A existência de duplicidade de valores lançados, como se vê, ocorreu por exclusiva responsabilidade do contribuinte. A correção, não caberá aos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, devendo o contribuinte seguir as orientações contidas no item 24 do acórdão recorrido, considerando que a competência para promover os devidos acertos é da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como em improcedência do lançamento.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10073.721725/2012-87  
Acórdão n.º **2803-003.116**

**S2-TE03**  
Fl. 8

---

CÓPIA